



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000366723

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2041618-17.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Campinas, em que são embargantes NILSON DOS SANTOS UTILIDADES DO LAR LTDA, A. C. DA SILVA SANTOS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO e A.C DA SILVA SANTOS COMÉRCIO DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO, é embargado SERASA S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente), CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO E JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

MARCO FÁBIO MORSELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 2041618-17.2025.8.26.0000/50000

Embargantes: Nilson dos Santos Utilidades do Lar Ltda., A. C. da Silva Santos Comércio Importação e Exportação e A. c da Silva Santos Comércio de Importação e Exportação

Embargado: Serasa S.A.

M.M. Juiz de Direito: Viviani Dourado Berton Chaves

Comarca: Campinas – 3ª Vara Cível do Foro Regional de Vila Mimosa

Voto nº 18.281

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Omissão – Inexistência do vício elencado no art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil – Caráter nitidamente infringente – Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos, tempestivamente, em relação ao venerando acórdão de fls. 17/21, que, por votação unânime, negou provimento ao recurso interposto pelos embargantes.

Aduzem os embargantes, em síntese, que o v. acórdão foi omissão quanto ao direito ao livre exercício da atividade econômico e à honra objetiva. Além disso, observam que *“o acórdão também foi omissa quanto a posição do STJ sobre o tema, vejamos: 'o sistema instituído e mantido pelo SERASA, contraria uma série de disposições legais e constitucionais, tendo em vista seu caráter sigiloso de obtenção de dados, bem como a obscuridade que permeia a forma de realização dos duvidosos cálculos de probabilidade de inadimplemento, criando uma verdadeira lista negra dos consumidores’”* (fl. 2). Nesse sentido, asseveram que os relatórios CNPJ Serasa e Declaração de Fornecedores demonstram que as informações inseridas pela parte contrária estão impactando a sua atividade empresarial, podendo ocasionar um grave prejuízo financeiro, o que comprovaria a probabilidade do seu direito e a verossimilhança das alegações. Por fim, ponderam que a *“a decisão foi omissa quanto ao risco de difícil reparação que as embargantes podem sofrer, caso não seja concedida a tutela de urgência. Ora, se a embargada continuar apontando as agravantes, a empresa irá a caminho da falência. Não é à toa que juntou-se declaração de diversos fornecedores se negando a faturar os produtos solicitados*

pelas embargantes, em razão do baixíssimo score que é calculado por dados infundados” (fl. 2). Forte nessas premissas, requerem o acolhimento dos embargos de declaração, a fim de que seja sanadas as omissões expostas.

É o relatório.

Por proêmio, cumpre observar que o vício de omissão se caracteriza pela ausência de apreciação de questões importantes para o julgamento, suscitadas pelas partes, passíveis de cognição de ofício pelo órgão julgador, ou que sejam ínsitas à competência originária ou à competência recursal, bem como seus respectivos fundamentos (BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Comentários ao Código de Processo Civil*: Lei nº 5.869 de 11 de janeiro de 1973. Volume V. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 550-553; e NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Direito Processual Civil*. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 1590).

Ora, não se vislumbra, no v. acórdão, qualquer vício deste jaez.

A decisão embargada, em seu bojo, trouxe argumentação suficientemente clara para demonstrar em que sentido a matéria foi decidida, não se verificando os vícios alegados.

Acrescente-se que se reputa despicienda a análise de todo e qualquer argumento do arrazoado, sobretudo quando não apto a modificar as conclusões exaradas pelo órgão colegiado (art. 489, §1º, IV, CPC).

Deveras, os elementos constantes nos autos permitiram concluir pelo não preenchimento dos requisitos necessários para a concessão da tutela provisória, do que se conclui que a finalidade da embargante se cinge a rediscutir o mérito recursal, denotando caráter nitidamente infringente, o que se afigura inadmissível nesta fase.

Malgrado o alegado perigo da demora ou risco de difícil reparação com esteio nos efeitos nocivos que promanam do atual indicativo de *score*, conforme restou expressamente delineado no v. acórdão, o pedido de tutela de urgência não comportou acolhida, porquanto não há, em análise perfunctória, ínsita a este momento processual, probabilidade do direito, tendo em vista o escasso conjunto probatório. *In verbis*:

“(…) Compulsando-se os autos da origem, verifica-se que os

agravantes, autores da ação, não negam a existência dos débitos, contestando, na realidade, o 'Serasa Score' divulgado pela parte ré, sob o fundamento de que os relatórios expedidos possuem informações inverídicas que prejudicam a atividade comercial das empresas autoras.

Nessa senda, diante do reconhecimento das dívidas e da crise financeira vivenciada pelas empresas autoras, atrelado ao fato de o “score” de crédito não resultar de uma única informação isolada, mas de diversos fatores que interferem em sua oscilação, reputa-se imprescindível a apuração do alegado impacto indevido no “score” das requerentes com a observância do efetivo contraditório e ampla defesa.

Em outras palavras, a discussão acerca da alegada abusividade e incorreções na apuração do score das empresas autoras é questão de alta indagação, que requer o contraditório e a ampla defesa, afastando, pois, o essencial requisito do *fumus boni iuris*.

Sobreleva, ainda, acrescentar que o Sistema de cálculo de SCORE reconhecido como prática comercial lícita, em sede de recurso repetitivo (REsp n. 1.419.697/RS). (...).

Assim, embora evidente a necessidade de apuração das alegações, porquanto, não é possível concluir, por ora, pela presença de probabilidade do direito. As matérias alegadas necessitam de decisão ao término da fase instrutória, sem possibilitar a antecipação pretendida, por não ter sido demonstrada a presença do *fumus boni juris*”.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

MARCO FÁBIO MORSELLO
Relator